



PROJETO DE LEI Nº 3.960

PROTOCOLO Nº 222/14

DE 13 de Maio de 2014


Diretor Administrativo

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E A PUNIÇÃO A ATOS DE PICHANÇA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO VEREADOR ELIEZER BORCOSKI

Dado para a Ordem do Dia em 10 de Junho de 2014

1ª Discussão em 10 de Junho de 2014

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 17 de Junho de 2014

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 18 de Junho de 2014

Com Ofício nº 086/14



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 3.960

Súmula: Dispõe sobre a prevenção e a punição a atos de pichação no âmbito do município de Palmeira e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no município de Palmeira o disque pichação, com a finalidade de receber denúncias de pichações ocorridas em monumentos ou prédios e bens públicos e particulares, visando coibir e punir tais atos.

Art. 2º Para a efetivação do objeto desta lei, o Município manterá um serviço telefônico (Disque-Pichação) à disposição da comunidade, que servirá como um canal de denúncias para os cidadãos acerca dos atos dessa espécie.

Parágrafo Único: Não será exigida a identificação do cidadão que fizer uso do Disque-Pichação, sendo expressamente vedada a divulgação do nome ou qualquer outra qualificação do denunciante.

Art. 3º - O poder executivo municipal regulamentará esta lei, em um prazo razoável, principalmente quanto à fixação da multa a ser aplicada, bem como o procedimento de cobrança e outras questões pertinentes, como desenvolvimento de programas educativos, a fim de atuar não só de forma repressiva, como também preventiva, podendo inclusive delegar funções para o cumprimento desta lei.

§ 1.º A aplicação e o pagamento de eventual multa ou qualquer outra advertência instituída pela regulamentação do Poder Executivo não impedirá que o Município promova também as medidas judiciais reparatórias que o caso comportar, como prestação de serviço comunitário e entrega de cestas básicas, além das já estabelecidas pela Lei Federal (9.605/98).

§ 2.º Se o causador for menor de idade, deverão ser identificados seus pais ou responsáveis, informando-se às autoridades competentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal n.º 8.069, de 13/07/90) e procedendo-se, quanto à reparação dos danos, nos termos da Legislação Civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de maio de 2014.

ELIEZER BORCOSKI

Vereador



Câmara Municipal de Palmeira

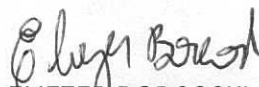
ESTADO DO PARANÁ



Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei que visa instituir uma Lei Municipal como complemento a Lei Federal (9.605/98), que visa coibir e punir atos de pichação contra o Patrimônio Municipal ou de terceiros no Município de Palmeira. O presente projeto cria um serviço telefônico (Disque-Pichação) à disposição da comunidade, a ser operacionalizado por autoridade competente delegada pelo Executivo Municipal, como também, caberá ao Prefeito Municipal editar norma regulamentadora a presente, como também delegar funções ou estabelecer parcerias para a aplicação da lei. A presente proposição visa atender aos inúmeros munícipes de Palmeira que se sentem lesados por estes atos de vandalismo.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em
13 de maio de 2014.


ELIEZER BORCOSKI

Vereador



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

Orientação Jurídica nº 32/2014

Data de protocolo:

Assinatura:



De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 3.960 de 2014**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre prevenção e punição a atos de pichação no âmbito do município de Palmeira e dá outras providências.

Nobre Vereador, a matéria tratada no presente projeto de lei é questão que gera polêmica no âmbito jurídico, tendo em vista que há entendimento no sentido de que se trata de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, por supostamente dispor sobre "organização e funcionamento da Administração Municipal" (art.76, VII da Lei Orgânica de Palmeira), mas, por outro lado, há entendimento que a matéria pode ser de iniciativa do Legislativo, com o que concorda esta Procuradoria, vejamos:

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70034562090, no ano de 2010, entendeu pela inconstitucionalidade de lei municipal de iniciativa do legislativo, cujo objeto era a prevenção de atos de pichação.¹

No município de Novo Hamburgo, também no Estado do Rio Grande do Sul, o Prefeito Municipal vetou o projeto de lei de iniciativa dos Vereadores, eu tratava dessa mesma matéria, sob o fundamento de que

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradora da Câmara Municipal
Palmeira - PR



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

o mesmo dispunha sobre a criação de atribuições a órgãos integrantes da estrutura do Executivo (guarda municipal), o que não seria possível por tratar-se "organização administrativa" de competência privativa do Prefeito.

Todavia, esta Procuradoria segue o entendimento diverso, entende que a competência privativa do Prefeito para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública refere-se à organização e funcionamento de seus órgãos, da sua estrutura, do seu pessoal... e não especificamente da organização e funcionamento da sociedade e suas regras, como fez parecer o TJ/R, pois afinal, matéria de interesse direto da população deve ser competência do Executivo, mas principalmente do Legislativo, enquanto representantes do povo.

Tanto é que a maioria dos municípios que implantaram essa "lei de pichação" no estado do Paraná, tiveram a Casa Legislativa como iniciadora e o Poder Executivo como colaborador. Assim verifica-se no município de Castro, onde a lei vem sendo devidamente aplicada, bem como na cidade e capital do estado, Curitiba (iniciativa do vereador, à época, Paulo Frote)ⁱⁱ.

Coaduno com o entendimento de que não é admissível que a presente matéria seja considerada como questão de "organização e funcionamento da Administração Municipal", e assim de competência privativa do Prefeito, como querem alguns autores; a matéria é de interesse público, é manifestação da vontade dos cidadãos, o que pode ser considerado de organização e funcionamento da Administração Municipal é o modo como a Administração vai efetuar a manutenção e fiscalização do referido serviço.

Deste modo, entendo que é competência também do Poder Legislativo estabelecer regras de interesse público a serem cumpridas dentro da sociedade, conforme a manifestada necessidade da população, desde que o Legislativo não invada a esfera de poder que diz respeito à regulamentação específica da prestação do referido serviço pelo Poder

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50-855-
Palmeira - Paraná
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

Executivo, ou seja, a regulamentação acerca das questões específicas deverá ser de competência do próprio Executivo, conforme disponibilidade de pessoal, de orçamento, de estrutura, dentre outros meios necessários para organizar, fiscalizar e executar o objeto deste projeto de lei. Isso fica claro no art. 3º do presente Projeto, o qual prevê que cabe ao Poder Executivo regulamentar a referida lei.

Também acredito ser pouco provável que o Executivo possa alegar que não possui pessoal para fiscalizar e executar a presente lei, tendo em vista que o próprio Código de Posturas já prevê diversas regras de mesma natureza das aqui previstas, as quais também devem ser fiscalizadas e seguidas, sendo que a efetividade da presente lei poderá ser realizada juntamente com as demais leis que o Executivo vem dando cumprimento.

Cumpra recordar aqui o ensinamento do renomado autor Hely Lopes Meirelles, anotando que *"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante"*. iii

A referida matéria também possui amparo constitucional, visto que se trata de proteção ao meio ambiente e combate à poluição prevista no art. 23, inciso VI, da Constituição Federal.

Considerando todo o exposto, o entendimento da Procuradoria deste Poder Legislativo é no sentido de que não há indício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no presente Projeto de Lei, o que não retira o risco de outro entendimento ser manifestado na via judicial, caso esta seja acionada.

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



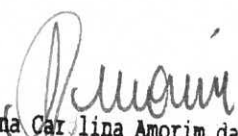
Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

Palmeira, 02 de junho de 2014.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



ⁱ Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. ADI - GJBB nº 70034562090/2010. Prefeito x Vereadores de Gravataí.

ⁱⁱ Lei ordinária nº 11.378/2005 oriunda do Projeto de Lei nº 005.00009.2003, de iniciativa do vereador Paulo Frote. Publicação: 13/04/2005

ⁱⁱⁱ Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712

**Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****Projeto de Lei nº 3.960**

Assunto: Dispõe sobre a prevenção e a punição a atos de pichação no âmbito do município de Palmeira e dá outras providências.

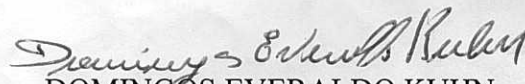
Iniciativa: Vereador Eliezer Borcoski

**PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 3.960 que dispõe sobre a prevenção e a punição a atos de pichação no âmbito do município de Palmeira e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo cumpre as disposições legais pertinentes.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 06 de Junho de 2014.

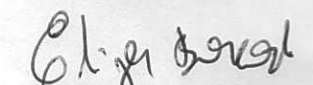

DOMINGOS EVERALDO KUHN
Relator

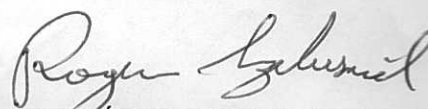
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 3.960, concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 06 de Junho de 2014.


ELIEZER BORCOSKI
Membro


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 3.960

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 3.960
APROVADO POR UNANIMIDADE



INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 10 DE JUNHO DE 2014

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O
PROJETO Nº 3.960
APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 17 DE JUNHO DE 2014

Presidente _____

1º Secretário _____

2º Secretário _____

A Câmara Municipal de Palmeira decretou e eu Prefeito Municipal sanciono esta Lei Nº 3.960. Transcreva-se no Livro de Leis e devolva à Câmara. Palmeira, 02.07.2014.
Gabriel do Prefeito



Prefeito